



ESTADO DE SERGIPE  
Prefeitura Municipal de Itabaiana

Fis nº 26  
P  
RUBRICADO

## JUSTIFICATIVA

Ratifico os termos da Justificativa e autorizo.

ITABAIANA/SE, \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ /2022.

**ADAILTON RESENDE SOUSA**  
Prefeito Municipal.

Nos termos do art. 3º, inciso I da Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002, e do art. 4º, inciso I do Decreto Municipal nº 04 de 02 de janeiro de 2006 a Prefeitura Municipal de Itabaiana, Sergipe, apresenta **JUSTIFICATIVA** para presente licitação, na modalidade PREGÃO, na forma PRESENCIAL, com critério de julgamento menor preço por item, que tem por **objeto visando o fornecimento de café da manhã que será servido aos caminhoneiros, na 55ª Festa do Caminhoneiro**, que acontecerá durante o período de 04 a 13 de junho de 2022, conforme especificações técnicas constantes do Anexo I da minuta do Edital, mediante as considerações a seguir:

É necessária a contratação de empresa **visando o fornecimento de café da manhã que será servido aos caminhoneiros, na 55ª Festa do Caminhoneiro**, para o desenvolvimento cultural preterido em meio as festividades advindas deste município, visto que a festa dos caminhoneiros se configura como um evento que promove o entretenimento e está fixado tal evento como um baluarte festivo dessa urbe.

Nesse diapasão, a presente justificativa, visa promover entretenimento cultural em meio a data festiva. Destarte, se baseando que a festa dos caminhoneiros é um evento presente ano após no calendário festivo municipal, se torna imprescindível a contratação de empresa para pleitear o objeto desse ato.

A alternativa mais prudente e econômica é a contratação de empresa especializada **visando o fornecimento de café da manhã que será servido aos caminhoneiros, na 55ª Festa do Caminhoneiro**.

Insurge dos autos colacionados que a presente aquisição também destinar-se-á a locupletar as necessidades da Secretaria Municipal Da Cultura, Juventude, Esporte e Lazer, mais com fulcro para a continuidade das tradições da **55º FESTA DOS CAMINHONEIROS**.

Considerando, que o pregão presencial deva ser o estabelecido no presente ato, visto que o poder hierárquico atribuído a esta secretaria denota para a efetividade do processo



27  
Recibido

**ESTADO DE SERGIPE**  
**Prefeitura Municipal de Itabaiana**

licitatório conforme solicitado, sendo que a mesma tem a competência para situações de promover e executar os serviços culturais dessa urbe.

A melhor desenvoltura do presente ato nos remonta a avaliar de forma criteriosa que a modalidade presencial será a mais viável para atingir o objeto da demanda pretendida, sendo que o âmbito de contratação nos remonta ao Pregão Presencial, onde os interessados e habilitados se farão presentes.

Nesse sentido, conforme critérios citados anteriormente, se baseando no objeto da demanda e nas atribuições diligenciadas a esta secretaria, a modalidade PREGÃO PRESENCIAL é mister no presente ato.

Ainda, indigitamos que a competência da emérita *Secretaria Municipal da Cultura, Juventude, Esporte e Lazer* pela oferta dos itens da avença também se encontra insculpida em lei municipal, com espeque no mormente no Inc. I do Art. 79 da Lei complementar N° 09/2009, de 25 de novembro de 2009, *in verbis*:

“Art. 79 São atribuições da *Secretaria Municipal da Cultura, Juventude, Esporte e Lazer*

II – Promover o desenvolvimento cultural do município, através do estímulo ao cultivo das ciências, das artes e das letras;

(...)

V- Promover, organizar, patrocinar e executar eventos culturais, visando a difusão e o aperfeiçoamento da arte em geral e especialmente das artes visuais, cênicas, integradas, música, literatura e audiovisual;

(...)

VIII- promover, com regularidade, a execução de programas culturais e artísticos de interesse para a população;

IX- Colaborar na realização de festividades cívicas do município

(...)”

Realizar a presente licitação atende os princípios da eficiência e economicidade, que é um dever constitucional dos agentes administrativos a sua observância.

A eficiência, assim, caracterizar-se-ia em:

“um conceito econômico, que introduz, no mundo jurídico, parâmetros relativos de aproveitamento ótimo de recursos escassos disponíveis para a realização máxima de resultados desejados. Não se cuida apenas



28  
RUBRICA

**ESTADO DE SERGIPE**  
**Prefeitura Municipal de Itabaiana**

de exigir que o Estado alcance resultados com os meios que lhe são colocados à disposição pela sociedade (eficácia), mas de que os efetue o melhor possível (eficiência), tendo, assim, uma dimensão qualitativa.”

1

Quanto à valoração da economicidade:

“o gestor público deve, por meio de um comportamento ativo, criativo e desburocratizante tornar possível, de um lado, a eficiência por parte do servidor, e a economicidade como resultado das atividades, impondo-se o exame das relações custo/benefício nos processos administrativos que levam a decisões, especialmente as de maior amplitude, a fim de se aquilatar a economicidade das escolhas entre diversos caminhos propostos para a solução do problema, para a implementação da decisão”<sup>2</sup>

Ou seja, quando há um gerenciamento cuidadoso pela administração sobre as aquisições realizadas pelo Município, haverá redução de custo.

O objeto dessa licitação é passível de ser realizada por PREGÃO, dado as características do bem a ser licitado.

Ricardo Ribas da Costa Berloff conceitua bem ou serviço comum, como aquele que pode ser adquirido no mercado sem maiores dificuldades, nem demanda maior investigação acerca do fornecedor.

Sidney Bittencourt vislumbra que os bens e serviços comuns seriam os “corriqueiros no dia-a-dia da Administração e que não exigissem maiores detalhamentos e especificações, sem embargo da necessidade de existirem padrões razoáveis de desempenho e qualidade, a serem definidos no edital”.

Ademais, cumpre salientar que conforme discricionariedade desse município é possível a realização do presente pregão na forma presencial, conforme traz o art. 1º §3º do decreto 026/2020, visto que o município possui a legitimação para tal ato, conforme a seguir:

“Art. 1º Este decreto regulamenta a modalidade da licitação pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e contratação de serviços comuns, inclusive os serviços comuns de engenharia, no âmbito do município de Itabaiana, Estado de Sergipe.

(...)

<sup>1</sup> GROTTI, Dinorá Adelaide Musetti. O Serviço público e a constituição brasileira de 1988. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 298-299.

<sup>2</sup> BUGARIN, Paulo Soares. O Princípio Constitucional da Eficiência, um Enfoque Doutrinário Multidisciplinar. Brasília: revista do Tribunal da União – Fórum Administrativo, mai/2001, p. 240.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**Prefeitura Municipal de Itabaiana**

29  
RUBRICADO

§ 3º. Será, ainda, admitida a utilização do pregão, na forma presencial, nos certames com fonte exclusiva do Tesouro do Município.”

Assim, nesse pressuposto é admissível a realização do pregão presencial, conforme previsão legal e necessidade pretérita desse município para tal ato.

A lei 10.520/2002, que instituiu o pregão define bens e serviços comuns como, “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado”. Esta lei deu a segurança jurídica necessária para sua implementação na Administração pública.

Ademais, as demais disposições não suscitadas pela lei suso aludida, serão sanadas pela aplicação análoga das disposições da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:<sup>3</sup> “O pregão está disciplinado pela Lei 10.520/2002, a qual veicula as normas específicas atinentes a essa modalidade de licitação. Mas se aplicam ao pregão as normas gerais e, em especial, os princípios veiculados pela Lei 8.666/1993.”

O valor total estimado se encontra compatível com o praticado no mercado, não trazendo ônus excessivo ao erário.

Não se mostra razoável tolher a Administração Pública Municipal, e, por intermédio desta, os munícipes, agentes, dos benefícios trazidos pela aquisição pretendida.

A medida pretendida é bastante razoável, levando em conta os princípios administrativos da razoabilidade, economicidade e melhor interesse público.

A aquisição de tal serviço se encontra respaldado na Lei 10.520/2002 e, Decreto Municipal: nº 04/06, subsidiariamente, na Lei 8666/93.

Findas estas breves considerações, encaminhe a presente justificativa, ao Prefeito Municipal, para querendo, a ratifique.

Itabaiana/SE, 20 de abril de 2022.

**Roosevelt Alves de Santana**  
Secretário Municipal da Cultura, Juventude, Esporte e Lazer

<sup>3</sup> MARÇAL, Justin Filho. Comentários à Lei de Licitações e contratações. Revista Jurídica, 2014. p. 362.